

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade Paulista de Direito

LUCAS SANTOS DA COSTA
RA00214726

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA FACE ÀS
MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO**

São Paulo
2022

LUCAS SANTOS DA COSTA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA FACE ÀS
MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Marcia Conceição Alves Dinamarco.

São Paulo

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e ao Programa Universidade Para Todos (PROUNI), que possibilitam o ingresso de alunos e alunas de baixa renda nos ambientes acadêmicos e representam, para muitos, o início de uma nova etapa de vida.

A todos(as) os(as) professores(as) que cruzaram meu caminho durante a trajetória acadêmica e, de alguma forma, auxiliaram o desenvolvimento do meu pensamento crítico e conhecimentos jurídicos - em destaque a Professora Doutora Marcia Conceição Alves Dinamarco, que apoiou a realização da presente monografia.

Em especial,

Aos meus pais, Carlos e Eliana, que, através de sua dedicação e de seu amor, mesmo diante de todas as adversidades da vida, me ensinaram a ser forte e seguir em frente, me apoiando em todos os momentos.

Ao meu irmão, Bruno, pela cumplicidade durante todos esses anos.

A todos os meus colegas e amigos, em especial os da graduação para a vida: Beatrice de Carvalho, Eder Viana, Giuliana Costa, Helena Gonzalez e Jaqueline Estelita, pela cumplicidade e amizade que construímos durante todos esses anos, dentro e fora da universidade.

A todos(as) citados, obrigado por tudo.

RESUMO

O objetivo do trabalho é estudar a efetividade da utilização das medidas executivas atípicas no que diz respeito à satisfação de execuções, principalmente aquelas de cunho pecuniário, como complemento e de forma subsidiária às medidas típicas positivadas. Sendo assim, estudar-se a aplicação de referidos meios, introduzidos na legislação processual a partir do art. 139, IV o CPC/2015, e sua aplicabilidade para garantir o direito à tutela jurisdicional executiva, respeitando-se os princípios da proporcionalidade, patrimonialidade, atipicidade dos meios executivos, eficiência, menor onerosidade da execução e contraditório. Para tanto se formulou a análise histórica do processo de execução no Brasil para, em seguida, tratar acerca da tutela jurisdicional executiva. Por fim, analisou-se a aplicação das medidas típicas de execução para, posteriormente, examinar o impacto das medidas atípicas na efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Executivas. Medidas Atípicas. Artigo 139, IV, do CPC/2015. Cumprimento de obrigação. Tutela jurisdicional executiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. EXECUÇÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	8
1.1. O Processo Civil nos períodos Imperial e Republicano.....	8
1.2. Código de Processo Civil de 1939	9
1.3. Código de Processo Civil de 1973	10
1.4. Código de Processo Civil de 2015	12
2. TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA FACE AOS PODERES DO JUIZ	14
2.1. Acesso à justiça.....	14
2.2. Direito à tutela jurisdicional executiva.....	16
2.3. Efetividade da tutela e os poderes do juiz.....	16
3. MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....	18
3.1. Principais medidas executivas típicas.....	20
3.1.1. Penhora de bens	20
3.1.2. Protesto, inclusão em cadastro de inadimplentes e multas	23
3.2. Medidas executivas atípicas.....	24
3.2.1. Princípio da atipicidade	27
3.2.2. Discussão acerca da legalidade das medidas atípicas comumente utilizadas	28
3.2.3. Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça	31
3.2.4. Princípios processo-constitucionais executórios face às medidas atípicas.....	32
3.2.4.1. Efetividade.....	33
3.2.4.2. Contraditório	35

3.2.4.3. Patrimonialidade e menor onerosidade da execução.....	37
3.2.4.4. Proporcionalidade e razoabilidade.....	39
4. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

Uma das maiores questões do processo executório sempre foi a dificuldade de satisfação das obrigações, considerando a ineficiência dos meios expropriatórios e medidas executivas tipicamente previstas na legislação. Esta dificuldade não somente é prejudicial para a parte exequente, que sofre com a mitigação de seu direito à satisfação de sua pretensão, mas também ao Poder Judiciário, considerando que, quanto mais morosa a execução, maiores o congestionamento processual e os esforços a serem despendidos.

Durante muito tempo as alterações realizadas nos Códigos de Processo Civil brasileiros, no que diz respeito às execuções, limitaram-se a implementar disposições anteriormente existentes, como a utilização da penhora como meio de satisfação da execução, sem se preocupar com a criação de outras formas de ampliar os meios pelos quais se garantiria a tutela jurídica executiva. Somente a partir do CPC/73 foram estabelecidas providências que dariam maior liberalidade ao magistrado; entretanto, essas medidas não abrangiam obrigações pecuniárias – e, conseqüentemente, abria portas à insegurança jurídica.

O CPC/2015 foi inovador ao inserir expressamente a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas a partir do art. 139, IV do Código de Processo Civil. Diante disso, atualmente há a propensão à ampliação da autonomia do magistrado, permitindo que este se valha de outras formas coercitivas que julgar mais razoáveis a se utilizar no caso concreto.

Com base nesta possibilidade e respeitando os princípios processo-constitucionais, principalmente da proporcionalidade, patrimonialidade, atipicidade dos meios executivos, efetividade, menor onerosidade da execução e contraditório, referidas medidas possuem o condão de auxiliar diretamente o juízo e a parte exequente na obtenção de formas de garantia da execução, o que gera, conseqüentemente, a oportunidade de garantir o direito à tutela jurisdicional executiva.

A metodologia da pesquisa consistiu, principalmente, nas análises doutrinária, jurisprudencial e legislativa acerca da utilização das medidas executivas atípicas e sua efetivação na satisfação das execuções. No que diz respeito à jurisprudência, deu-se especial ênfase aos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de

Justiça brasileiros, sobretudo no que se refere à fundamentação relativa à possibilidade da aplicação das medidas significar supressão de direitos.

O trabalho pretende realizar a análise da evolução histórica do processo civil brasileiro, principalmente voltada às execuções, para entender de qual forma se deu a modernização do CPC/2015 com a inclusão das normas que possibilitaram a atipicidade. É o que se fará no primeiro capítulo.

Além disso, tratar-se-á, no segundo capítulo, acerca do direito dos indivíduos ao acesso à justiça, fundamentado principalmente na ideia fomentada pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como sobre o direito à tutela jurisdicional executiva e a efetividade da tutela diante dos poderes conferidos ao magistrado.*

O terceiro capítulo tratará acerca dos mecanismos para a efetivação da tutela jurisdicional executiva, englobando tanto as medidas típicas, dispostas em diversas partes do Código de Processo Civil, quanto as medidas executivas atípicas, possibilitadas pelo art. 139, IV do CPC, bem como sua eficácia frente à efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva, levando em conta o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria. Analisar-se-á, inclusive, o Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no quarto e último capítulo será formulada uma breve análise das medidas atípicas para a efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva diante da morosidade do sistema judiciário e o conseqüente acúmulo de processos judiciais em trâmite, sobretudo ações executórias.

1. EXECUÇÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1. O Processo Civil nos períodos Imperial e Republicano

Após a formalização da independência do Brasil, datada de 1822, mesmo diante da aparente desvinculação com Portugal, as normas processuais civis portuguesas contidas nas Ordenações Filipinas continuaram vigentes no território brasileiro por determinação da Lei de 20 de outubro de 1823. Neste sentido, vigoravam os dispositivos extravagantes, que contavam com fases rígidas e com forte característica privatista, desde que não contrariassem a soberania nacional e o regime instaurado, até a criação de normas específicas.

Futuramente, após a promulgação da Lei de 29 de novembro de 1832, que instituiu o Código de Processo Penal do Império, foram construídas disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, as quais fomentaram a adesão de princípios que, posteriormente, serviriam como base para o sistema processual civil brasileiro: publicidade, unirrrecorribilidade recursal, imediatidade e eventualidade. Estas disposições provisórias, entretanto, foram revogadas a partir da Lei n. 261/1841.

Anos depois, em 1850 entrou em vigor o Regulamento 737, considerado o primeiro Código Processual brasileiro, apesar de ser voltado especialmente para o Direito Comercial. Referido Regulamento teve grande importância na evolução do direito processual brasileiro, pois, além de desvincular as demandas comerciais brasileiras das Ordenações Filipinas, resultou em avanços, como a supressão das exceções incidentes, inquirição pública e descomplicação do procedimento¹.

Assim sendo, marcou uma fase de progresso no direito processual brasileiro, diante da linguagem clara e precisa, assim como pela simplificação dos atos processuais, melhor disciplina de recursos e redução de prazos². Há de se dizer, entretanto, que as causas cíveis prosseguiram sendo tuteladas pela lei portuguesa em conjunto com leis complementares e modificativas – e, diante da numerosidade de normas complementares, impôs-se a necessidade de reuni-las num dispositivo único, o qual se materializou a partir da Consolidação das Leis do Processo Civil, que tomou força de lei pela Resolução Imperial de 8 de dezembro de 1876.

¹ DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. Santa Catarina, 2008.

² Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1 / Moacyr Amaral Santos — 28. ed. atual. por Maria Beatriz Amara

Após a Proclamação da República, diante do Decreto n. 763 de 1980 foi aumentada a aplicabilidade do Regulamento anterior também às causas cíveis, com exceção dos casos por ele não disciplinados – ou seja, diversos processos especiais e os de jurisdição voluntária. A partir da Constituição de 1891, que estabeleceu as dualidades da justiça (art. 34, nº 26) e dos processos (art. 34, nº 23), cada Estado obteve autorização para ordenar sua justiça e legislar sobre o processo.

Acontece que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1934, que pretendia reestabelecer a unidade processual no Brasil e instaurar a competência da União e supletiva dos Estados para desenvolver leis penais e civis, a utilidade dos códigos criados pelos Estados passou a ruir. Assim, tais dispositivos continuaram vigentes somente até a promulgação do Código de Processo Civil de 1939.

1.2. Código de Processo Civil de 1939

Inspirado pela legislação europeia e diante da ineficiência das normas processuais estaduais, o Código de Processo Civil de 1939 foi instituído com base em doutrinas modernas as quais estabeleciam o processo como instrumento estatal para o cumprimento de suas funções jurisdicionais. Neste sentido, Código foi norteado por princípios que deram celeridade e publicidade ao processo, além de estabelecer o princípio da imediação do juiz com as partes e meios de provas, identidade física do juiz e princípio do juiz ativo.

A despeito dos avanços trazidos pelo CPC/1939, é claro que o dispositivo apresentava claros defeitos, principalmente no que diz respeito aos processos especiais, aos recursos e à execução. Sobre isso, Humberto Theodoro Júnior acertadamente observa:

“dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam “de um execrável ranço medieval”³.

Assim sendo, apesar de construir um feito mais célere, a verdade é que o dispositivo não teve capacidade de melhorar, precisamente, a justiça brasileira.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I, p. 71 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

No que diz respeito especificamente à execução, a partir da análise do dispositivo é notável a lacuna legislativa acerca até mesmo de medidas típicas efetivas e numerosas para a satisfação do crédito exequendo. Isto porque, apesar da premissa dada pelo princípio do juiz ativo, não havia, no Código, qualquer menção à possibilidade de o magistrado adotar medidas alternativas para a satisfação das execuções. Com efeito, a legislação unificada somente tratava fundamentadamente acerca do funcionamento da penhora de bens e dos atos expropriatórios de bens que houvessem sido constrictos – estabelecendo, inclusive, a ordem da penhora, por meio de seu artigo 930.

À vista disso, é claro que o dispositivo não era capaz de cumprir com a prerrogativa de garantir o acesso à efetiva justiça e à conseqüente segurança jurídica devido à inexistência de medidas capazes de garantir a satisfação do crédito da parte exequente.

1.3. Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 se originou a partir do Anteprojeto apresentado em 1964 e se baseou não somente no processualismo paulista, mas também no italiano, além de se inspirar diretamente na legislação estrangeira, sobretudo alemã, austríaca, italiana, francesa e portuguesa, no Código de Processo Civil do Vaticano e na melhor doutrina da época⁴. Neste sentido, teve clara influência na ideologia liberalista no que diz respeito às garantias mínimas do indivíduo titular de direito, como a liberdade.

O CPC/73 expunha características formalistas, com forte atuação dos princípios da legalidade e da limitação dos poderes do juiz, cujo papel seria unicamente o de atuar como intérprete da lei, seguindo-a à risca, sem considerar as especificidades do caso concreto. Diante disso, configurava-se um julgador que atuava de forma milimetricamente medida, cercando-se da regra da tipicidade da atividade exercida, mesmo quando nas execuções.

Da análise dos dispositivos é notável que o Código pretendia não somente utilizar medidas típicas como forma de adimplemento das obrigações, mas também as atípicas. Isto porque se notou que as alternativas estabelecidas pelo CPC/39 não

⁴ PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. In: Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190, abr./jun. 2011, pp. 99-100.

eram suficientes para promover o alcance da efetividade na adimplência dos devedores.

Entretanto, da análise dos artigos 461 e 461-A do CPC/73 se depreende que a aplicação das medidas atípicas somente seria possível nos casos das obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa certa, não abrangendo, assim, as obrigações pecuniárias. Ou seja, na hipótese de haver execução de quantia certa, o juiz se prenderia às medidas limitadas pelo dispositivo.

Há de se dizer que, a despeito do caráter extremamente formal estabelecido no Código, seu art. 461, § 5º deu o pontapé inicial no princípio da atipicidade, o qual permite que o juiz aplique medidas não previstas na legislação para efetivação de tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente. Porém, este princípio não abarcaria todas as situações possíveis – e, conseqüentemente, não seria suficiente para garantir o pleno acesso à tutela jurisdicional dos exequentes.

Além da possibilidade de se recorrer às medidas atípicas em momentos determinados, devem ser apontadas, também, as alterações legislativas inseridas no Código pela Lei 11.382/2006. Influenciada pelos princípios da economia, celeridade processual e na ideia de efetivação da tutela jurisdicional, referida Lei acrescentou o art. 475-J, que em seu parágrafo 3º possibilitou certa supressão à ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, visto que o exequente teria a prerrogativa de indicar bens sobre os quais a penhora cairia de imediato⁵.

Dentre outras modificações, a Lei também incluiu o art. 655-A, que inseriu no CPC/73 a possibilidade de realização de penhora *online* diretamente nas contas dos executados, o qual era cumprido a partir do antigo sistema BACENJUD – que foi reformulado e atualmente se chama SISBAJUD.

Ademais, importa indicar a mudança ocorrida no art. 655 no que diz respeito à ordem de nomeação dos bens, a qual incumbe ao devedor. Isto porque, em comparação com o Código anterior, é notável que, além dos itens expostos no rol taxativo do art. 930 deste dispositivo⁶, foi inserida uma maior quantidade de bens,

⁵ GRECO, Leonardo. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05**. Revista Dialética de Direito Processual n. 36. São Paulo, março 2006.

⁶ Art. 930. A penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, na seguinte ordem:

I – dinheiro, pedras e metais preciosos;

II – títulos da dívida pública e papéis de crédito que tenham cotação. em bolsa;

III – móveis e semoventes;

IV – imóveis ou navios;

V – direitos e ações;

além de outros terem sido mais bem especificados. Assim, nota-se que tal alteração se deu no intuito de manter a atualização normativa de acordo com os avanços tecnológicos e sociais da coletividade.

Diante disso, tem-se que, a despeito da inserção das medidas atípicas de execução, além da readequação e inserção de outras medidas típicas, é claro que o Código de Processo Civil de 1973, apesar de divisor de águas no que diz respeito à efetividade das execuções, ainda não continha normas suficientes para garantir a plena tutela jurisdicional executiva.

1.4. Código de Processo Civil de 2015

Diante da necessidade de adequação da legislação processual brasileira ao Estado Democrático de Direito e à Constituição Federal de 1988, foi necessária a edição de um Código de Processo Civil capaz de regular as atuais necessidades do Poder Judiciário e da população. Soma-se a isso o fato de que as diversas alterações ocorridas no CPC/73 geraram certa inadequação de suas próprias normas em relação às outras, prejudicando a sistemática do dispositivo.

Isso se extrai, inclusive, da Exposição de Motivos disposta no Anteprojeto do CPC/2015:

“O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.”

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de readequação das normas processuais aos princípios constitucionais e ensejos da população, o CPC/73 foi revogado, dando lugar ao CPC/2015, que pretende promover um sistema processual eficiente. Tanto é isto que este Código, em seu primeiro artigo, estabelece que o processo será ordenado, interpretado e disciplinado de acordo com os valores e normas fundamentais estabelecidas na CF/88.

Baseando-se na premissa geral estabelecida pelo dispositivo, em seu artigo 4º o Código determina o direito das partes de “obter em prazo razoável a solução

integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Tratando-se especificamente das execuções, considerando que seu único objetivo é a satisfação do direito do credor, é claro que o sistema processual deve ter mecanismos para fazê-lo dentro da razoabilidade. Nas palavras de Teori Albino Zavascki:

“[...] a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.”⁷

Para efetivar tal direito, especificamente no que diz respeito à satisfação das execuções, o CPC/2015 inseriu normas que possibilitam maior autonomia ao juiz a partir da reestruturação das medidas executivas atípicas, mantendo o foco na execução repressiva patrimonial voltada às obrigações. Saliente-se que, apesar disso, a execução foi o processo que menos sofreu modificações se comparado com o CPC/1973, tendo somente alterações pontuais.

Dentre as normas inseridas no CPC/2015, deve-se colocar em destaque o art. 139, IV do Código, uma vez que referido dispositivo fortalece a atipicidade dos meios executivos e possibilita que o julgador determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Diga-se ainda, que, enquanto o CPC anterior não englobava as obrigações pecuniárias, referido artigo deixa clara a prerrogativa do juiz *“inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Cumprido ressaltar que, além da inserção das medidas atípicas da execução civil, o CPC/2015 não excluiu os demais meios previstos em lei para a satisfação do direito do exequente: penhora, expropriação e apreensão, *astreintes*, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, de estabelecimentos comerciais etc. De qualquer forma, apesar de amplos, a doutrina é pacífica ao entender que se trata de

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**, Parte Geral. 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2004. P. 91 e 92.

rol meramente exemplificativo, de forma a garantir a prerrogativa do juiz adotar meios executivos não expressamente consagrados em lei⁸.

2. TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA FACE AOS PODERES DO JUIZ

2.1. Acesso à justiça

O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras, mas, paradoxalmente, conduz extrema dificuldade de conceituação. Isto porque há, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro atual, dois principais entendimentos acerca da matéria: **i)** que o acesso à justiça seria literalmente o acesso ao Poder Judiciário e **ii)** que o acesso à justiça somente se efetiva a partir do concreto acesso aos direitos garantidos pela legislação.

O primeiro entendimento se fundamenta principalmente na ideia fomentada pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Ou seja, poder-se-ia entender, a partir deste dispositivo, que o direito ao acesso à justiça se confundiria com o simples acesso à tutela jurisdicional.

Contudo, somente com este artigo não seria possível conceituar exatamente a ideia de acesso à justiça, pois expressaria apenas seus limites objetivos, sendo fato que, a partir deste conceito, exclusivamente a lesão ou ameaça a direitos positivados poderiam ser objetos de ação no Poder Judiciário, estando quaisquer outras questões excluídas. Este seria, entretanto, um entendimento incompleto. Na prática haveria de se considerar também os limites subjetivos, que apontam quais seriam os direitos consagrados pela prestação jurisdicional.

A partir do segundo entendimento, por outro lado, percebe-se que postular o acesso à justiça como a simples possibilidade de ingresso no Poder Judiciário seria equivocado. Sendo assim, conforme afirma Adriana Fasolo Pilati Sheleder⁹, para se alcançar o ideal do acesso à justiça não bastaria a garantia de se pleitear algo judicialmente, mas, na verdade, assegurar um acesso qualitativo que efetive tanto o direito processual, quanto o direito material, de forma que conjuntamente atendam ao

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. P. 1074 – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁹ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O significado constitucional do acesso à justiça**. São Paulo: Revista brasileira de direito constitucional, 2006.

devido processo legal e, conseqüentemente, os ditames constitucionais, garantindo a satisfação de direitos.

Isto porque o acesso à justiça não deixa de ser direito fundamental assegurado pela Constituição Federal como norma fundamental (art. 5º, XXXV), por tratar-se de direito humano natural. Nesse sentido, de acordo com o que leciona Paulo César Santos Bezerra¹⁰, ao pensar no conceito de justiça – e conseqüentemente o acesso a ela - não se pode discutir apenas sobre seus caracteres formal e processual, mas deve-se aceitá-la como valor inerente ao homem, que natural e historicamente gera conflitos com seus iguais e, como conseqüência, cria a sede de justiça que fomenta a necessidade de se criar formas de resoluções de conflitos.

Essa pluralidade de entendimentos, em conjunto com as inegáveis transformações sofridas pelo ordenamento jurídico, dificultam uma conceituação exata. Entretanto, a despeito desta lacuna conceitual com exatidão, há um consenso no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que, independentemente da conceituação, o acesso à justiça consiste em direito fundamental de postulação e posterior satisfação completa e efetiva de direitos.

Dessa forma, a ação não se exaure apenas com a sentença de mérito, mas com a efetiva satisfação, que pode depender de execuções. Nesse sentido ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“O direito de ação também não se exaure com a sentença que afirma o direito, mas carece de execução para conferir a tutela do direito ao autor. É o caso das sentenças que dependem de execução, isto é, das sentenças condenatórias, mandamental e executiva. A prolação dessas sentenças, como é intuitivo, não presta a tutela do direito. A menos que sejam adimplidas voluntariamente, quando, em verdade, deixam de importar como carentes de execução. A sentença condenatória, apesar dos esforços doutrinários, nunca prestou a tutela de um direito. Sempre constituiu uma mera fase à prestação da tutela jurisdicional.¹¹”

Assim, é claro que o acesso à justiça não compreende somente a possibilidade de postular, mas engloba também o direito dos indivíduos à tutela jurisdicional

¹⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** São Paulo: Renovar, 2001.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao art. 5º, XXXV. In. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição da Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 362-363.

executiva, de forma que, havendo necessidade, estes possam acionar o Estado para garantir a execução forçada do direito.

2.2. Direito à tutela jurisdicional executiva

A tutela jurisdicional de modo geral pode ser compreendida como um conjunto de normas por meio do qual resta concretizada a pretensão que movimentou a jurisdição estatal. Ou seja, são normas que, juntamente, estabelecem o dever do Estado de garantir que os indivíduos obtenham a tutela de seu direito face a uma lesão ou ameaça a direito. Tal definição se corrobora a partir do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual determina que não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito.

No que diz respeito à tutela jurisdicional executiva, especificamente, tem-se que se trata não somente do julgamento da pretensão, mas também das formas pelas quais se chegou a esse resultado e à efetivação de seu direito. Assim, caracteriza uma proteção estatal aos direitos certos e definidos do credor/exequente – formados por decisão judicial ou a partir de título executivo extrajudicial.

Diante disso, entende-se que a atividade jurisdicional executiva ocorre quando o Poder Judiciário é invocado, não somente para agir na resolução do conflito, mas para executar título anteriormente formado, de forma a assegurar direito concreto. Pressupõe-se, então, o inadimplemento de uma obrigação anterior que, conseqüentemente, gera a necessidade de execução forçada para que seja adimplida.

2.3. Efetividade da tutela e os poderes do juiz

A ideia de efetividade da tutela processual guia a uma conclusão gerada a partir da intuição: o processo, ao ser finalizado, deve conceder, a quem tem direito definido, tudo e exatamente aquilo sobre o que tenha direito¹². Entretanto, recorrentemente se nota que apenas uma sentença condenatória sozinha não tem o condão de se converter em satisfação das obrigações, pois muitas vezes o obrigado não cumpre voluntariamente o seu dever. É por esse motivo que se faz necessário o processo executivo.

¹² CHIOVENDA, Guiseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ed. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009, p. 87.

A tutela jurídica executiva, por sua vez, somente alcança a plena efetividade quando ao exequente é garantido completamente o seu direito. Assim sendo, a execução, de forma geral, é imprescindível para que seja efetivada a tutela jurídica processual como um todo.

O processo de execução é estruturado a partir de princípios e normas específicas. Em especial, pode-se citar o princípio da efetividade, que se traduz por meio de um sistema completo, capaz de possibilitar a satisfação integral de qualquer direito merecedor de tutela executiva¹³. Dessa maneira, a partir da efetividade da tutela executiva se transforma o mundo dos fatos, momento no qual o direito deixa de estar no mundo inteligível e se materializa.

Relativamente a isso, Ovídio Araujo Baptista da Silva comenta:

“Se observarmos o que acontece no “processo de execução” regulado por nosso Código de Processo Civil – relativo às execuções obrigacionais –, veremos que o processo executivo, em qualquer de suas modalidades, tem por fim a realização de um ato material de transformação do mundo dos fatos, através do qual se opera, por intermédio do juiz, uma transferência de valor do patrimônio do devedor executado para o patrimônio do credor exequente.”¹⁴

Ou seja, a efetividade da tutela executiva se caracteriza quando o exequente recebe a totalidade da importância da qual faz jus nas execuções por quantia certa, por exemplo. Ou então, nas obrigações de fazer ou entregar coisa, quando o executado concretamente realiza a prestação sobre a qual tem a obrigação.

Acontece que recorrentemente, mesmo em processos de execução, o executado se recusa a adimplir espontaneamente com sua obrigação e, por este motivo, são necessárias atitudes por parte do exequente e do juiz. Daí surge a utilização das medidas típicas e atípicas para a satisfação da execução civil, que servem para forçar o cumprimento dos deveres do executado.

A efetividade dessas medidas e, conseqüentemente, da execução, dependem diretamente da atuação do juiz. Isto porque o magistrado tem o poder de proferir decisões e utilizar de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tantas quais foram necessárias para a efetivação do cumprimento do título executivo.

¹³ DIDIER JR., Fredie ob. cit, p. 65 apud GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

¹⁴ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**, 4ed. revista e atualizada com a recente reforma processual. Revista dos Tribunais, 2006, p. 335.

Nesse âmbito, o sistema processual brasileiro, desde o CPC/73, possuía normas que visavam a otimização do processo executivo e das medidas para a realização dos direitos do exequente. Foram sedimentadas, dessa forma, providências judiciais para o cumprimento das obrigações positivadas. Acontece que tais medidas eram mitigadas diante da formalidade do Código de 73.

O CPC/2015, por sua vez, a partir da supressão da formalidade rígida do dispositivo anterior e da inserção da ideia de relativa tipicidade, além de utilizar as medidas típicas, possibilitou maior atuação e autonomia do juiz para que, de forma subsidiária - por se tratarem de mecanismos *ultima ratio* -, valha de medidas atípicas para evitar a frustração dos meios executórios, observando cautelosamente os princípios processo-constitucionais.

Dessa maneira, tem-se que a atuação ativa do juiz, possibilitada a partir da extensão de prerrogativas atribuídas pelo novo CPC, é indispensável para a efetividade da tutela executiva.

3. MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

O sistema processual civil atual foi construído de forma a se voltar especialmente à efetividade da tutela e, conseqüentemente, à segurança jurídica. Esta construção não foi automática; na realidade, o histórico da legislação processual civil brasileira demonstra a edificação desta base a partir da necessidade de alterações captadas dos resultados da aplicação concreta de normas em ações judiciais.

Diante disso, especificamente tratando da efetivação das decisões judiciais mediante a tutela executiva, depreendeu-se a necessidade de criação de mecanismos capazes de compelir o credor a satisfazer seu débito, de forma que seja alcançado o objetivo-fim do processo executório. Daí surgiram os meios de coerção positivados, bem como a liberalidade do juiz para a aplicação de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV do CPC.

Isto, pois o sistema processual precisa garantir a efetividade processual de alguma forma, produzindo o melhor resultado possível, principalmente em situações nas quais há a recusa relacionada ao cumprimento de uma ordem judicial pelo

exequente – fazendo-o estar sujeito a sanções civis, processuais e ao pagamento de multa. Neste sentido ensina Cândido Rangel Dimarco:

“A efetividade do processo é uma das preocupações da moderna doutrina e corresponde a ideia instrumentalista de que o processo deve ser apto a produzir o melhor resultado possível, seja para a plena atuação do direito material, seja para a satisfação integral pacífica dos litigantes. Para obter esses bons resultados, o sistema arma-se de meios executivos e os aperfeiçoa, inclusive contra repúdio a preconceitos tradicionais herdados, como os que empeciam a execução específica de obrigação infungível ou de dar coisa certa.”¹⁵

Atualmente os principais meios de coerção definidos pelo CPC/2015 dizem respeito às medidas constritivas diretas, como a penhora. Tais medidas objetivam pesquisar e liquidar valores e bens diretamente da titularidade do executado diante do inadimplemento de seu dever de pagar quantia certa, fazer ou não fazer ou entregar coisa.

Além disso, é muito comum a realização de pesquisas de bens imóveis para posterior averbação de penhora, bem como pesquisas de veículos cadastrados em nome dos executados, via Renajud – o qual integra os sistemas conveniados dos Tribunais de Justiça – para bloqueio e posterior satisfação do débito.

Entretanto, perante a impossibilidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva somente mediante a utilização dos meios de coerção típicos, passou-se a utilizar, também, subsidiariamente, as medidas atípicas. Dentre elas se pode citar, como principais meios abordados na atualidade, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do executado.

Cumprido dizer que, a despeito da autorização legislativa para que os magistrados utilizem referidos meios, conforme se extrai do art. 139, IV do CPC, estes não podem o fazer de maneira descabida; na realidade, é necessário o preenchimento de diversos critérios e requisitos subjetivos, além da observância a determinados princípios processo-constitucionais executórios, como se passará a ver.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 308-309.

3.1. Principais medidas executivas típicas

3.1.1. Penhora de bens

A penhora pode ser considerada o primeiro ato de expropriação autorizado legislativamente a ser realizado pelo Estado. Nela, há a individualização do bem, que, posteriormente, será apreendido, tendo a possibilidade de ser utilizado para a satisfação da execução ou, caso seja necessário, convertido em dinheiro a partir da arrematação. Dessa forma, eventuais bens penhorados terão condão de satisfazer a execução quando fundada em título executivo e for por quantia certa.

Nesse sentido, para Daniel Assumpção Amorim Neves:

“Por meio da penhora, individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de construção a se sujeitar diretamente à execução. Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a *responsabilidade patrimonial* – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.”¹⁶

A doutrina, majoritariamente, entende que a natureza jurídica da penhora é de ato executivo, mesmo que, para alguns, seja reconhecida a função de garantir o juízo¹⁷. Ou seja, além de possuir efeito de ato executivo, representa também a segurança ao juízo e ao exequente de que a execução alcançará sua finalidade: eficácia diante da satisfação.

O segundo efeito processual relevante da penhora é justamente a individualização de qual bem terá o papel de satisfazer o direito do exequente. Saliente-se que essa individualização, por sua vez, fixa a responsabilidade apenas sobre os bens suficientes e necessários, deixando os outros bens, que compõem o patrimônio do executado, livres¹⁸.

Estes efeitos beneficiam o credor, que poderá ter seu crédito satisfeito, ao mesmo tempo que servem de meio coercitivo ao devedor, que, muitas vezes, por

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 9. Ed. P. 1250 – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O Novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. 29., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

¹⁸ NEVES, 2017

receio de ter posses específicas penhoradas ou o medo da surpresa, prefere indicar outros bens para a penhora ou cumprir voluntariamente a obrigação.

Levando em consideração a possibilidade de existência de diferentes bens no patrimônio do executado, o legislador, por meio do art. 835 do CPC/2015, estabeleceu uma ordem a preferencialmente ser seguida para a penhora¹⁹. O parágrafo primeiro de referido artigo, por sua vez, determina a prioridade da penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem de acordo com as necessidades do caso concreto – o que demonstra que a preferência apontada pelo *caput* do artigo não é peremptória.

Atualmente os principais mecanismos judiciais para a realização da penhora são os sistemas conveniados: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e Informações ao Judiciário (Infojud), por meio dos quais, diante de requerimento ao juiz, é possível pesquisar eventuais bens disponíveis em nome do executado para, posteriormente, torná-los indisponíveis.

No que diz respeito à realização da penhora *online* de ativos, o sistema utilizado é o Sisbajud – o qual substituiu o antigo sistema, conhecido como Bacenjud. Referido sistema interliga o Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, possibilitando que os magistrados requeiram informações bancárias e ordens de bloqueio de valores depositados e aplicados em instituições financeiras públicas e privadas²⁰.

O art. 854 do CPC/2015 estabelece que o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras que torne indisponíveis os ativos existentes em nome do executado, respeitando-se o valor exequendo e as normas de impenhorabilidade. Neste sentido, o Sisbajud é a materialização da possibilidade iniciada por referida norma, vez que é a partir deste sistema que serão tornados indisponíveis os ativos. Substitui-se, através dele, o método ultrapassado de ofícios físicos, passando-se a operar a penhora de valores pelo meio eletrônico

¹⁹ Art. 835, CPC:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII 28 - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos

²⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Sisbajud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Além da penhora *online* de valores, também se deve citar a pesquisa e penhora de veículos cadastrados em nome do devedor, realizada por meio do Renajud. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, “o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)”²¹.

A ferramenta permite a pesquisa à base de dados do Renavam para ciência acerca de veículos cadastrados, além de checar e registrar eventuais ordens judiciais para restrições. Dessa forma, auxilia o juízo a evitar possíveis fraudes à credores, frustrando a venda ou transferência dos bens em momento anterior à penhora.

Por fim, há de se mencionar o Infojud, sistema que permite que os magistrados e servidores autorizados acessem informações cadastrais e declarações de imposto de renda, tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas, para a pesquisa de bens declarados em nome dos devedores. É uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal²².

Saliente-se que a utilização dos sistemas Renajud e Infojud estão condicionadas ao esgotamento de outras diligências, por parte do exequente, para a busca de bens penhoráveis. O Sisbajud, por sua vez, diante da função de bloqueio de ativos financeiros – o que respeita a preferência estabelecida pelo art. 854, § 1º do CPC -, não requer o esgotamento das buscas.

Além desses sistemas, também se poderiam mencionar programas e *websites* que objetivam realizar a pesquisa de bens imóveis cadastrados em nome dos executados. Dentre estes, o mais relevante é o Registradores²³, que interliga todos os cartórios de Registros de Imóveis do Brasil. A partir dele é possível encontrar imóveis e matrículas para, posteriormente, requerer judicialmente a penhora.

A utilização desses sistemas é indispensável para evitar a dilapidação do patrimônio que poderia ser utilizado para o cumprimento da execução. Assim sendo, a partir da penhora dos bens, pretende-se garantir a execução e, conseqüentemente, a efetividade da tutela executiva.

²¹ Conselho Nacional de Justiça. **Renajud - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

²² Conselho Nacional de Justiça. **Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

²³ Sistema Registradores. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

3.1.2. Protesto, inclusão em cadastro de inadimplentes e *astreintes*

A despeito da existência de outras medidas típicas para a satisfação da execução, além da penhora, há de se citar a relevância do protesto, inclusão em cadastros de inadimplentes e *astreintes* como mecanismos criados para constranger o executado no intuito de cumprir com sua obrigação.

O art. 517 do CPC/2015 é claro a estabelecer a possibilidade de se levar a protesto as decisões judiciais transitadas em julgado, nas obrigações pecuniárias, desde que transcorrido o prazo para pagamento estabelecido pelo art. 523 do mesmo diploma legal. Cumpre destacar que o Código, no § 4º do art. 517, estabeleceu a prerrogativa do executado requerer o cancelamento do protesto – garantindo o direito de defesa.

Esta medida é particularmente interessante justamente porque o Brasil não adota a prisão por dívida, exceto em caso de prisão alimentícia. Diante disso, os devedores muitas vezes, por mera liberalidade, deixam de cumprir com suas obrigações por não haver punição efetiva. O protesto, nesse sentido, garante que seja veiculada a restrição em nome do executado, que o impede, direta e indiretamente, de exercer algumas das faculdades civis.

A partir dessa situação direitos simples da vida civil, como a compra de imóveis ou contratação de crédito, tornam-se dificuldades para o devedor. Isto porque quaisquer análises de crédito realizadas demonstrariam a existência de um débito inadimplido.

A mesma coisa ocorre com a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, tipificada no art. 782, § 3º do CPC/2015. Neste caso, referida inclusão significa a negativação do nome do devedor, que terá dificuldades para conseguir financiamentos, empréstimos, realizar compras e terá diminuição no score de crédito.

As *astreintes*, por sua vez, são multas cominatórias aplicadas com o intuito de pressionar o devedor a cumprir a obrigação a partir de acréscimo na própria obrigação.

O art. 536, § 1º do CPC/2015 prevê a imposição de multas, de forma geral, nos casos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer – dentro das quais se encontram as *astreintes*. O art. 537 do Código, por sua vez, estabelece que esta multa especificamente deve ser sempre fixada de forma suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo

razoável para cumprimento do preceito. Ou seja, cria-se a ideia de estabelecer uma multa razoável, que incomode o executado, mas não seja extremamente onerosa.

Há de se salientar que, ao passo que o protesto e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sejam medidas voltadas ao inadimplemento de obrigações pecuniárias, as *astreintes* são exclusivas para as obrigações de fazer. Não há tipificação para referidas multas no CPC na obrigação de pagar quantia certa.

Na visão de Marcelo Lima Guerra, as *astreintes* podem não ser tão eficientes quanto o protesto e inclusão no cadastro de inadimplentes:

“Vale advertir, finalmente, que a coerção patrimonial, a chamada multa diária, pode não ser a medida mais interessante para a situação concreta. É de se cogitar, nesse contexto, o uso de medida coercitiva já largamente empregada extrajudicialmente, e de eficácia comprovada, a saber, a inscrição do devedor em cadastros e sistemas de informação, locais e nacionais, de proteção ao crédito. Poderá o juiz, portanto, como medida coercitiva judicial, determinar a inscrição do devedor no SPC, no Serasa, no Cadin etc., até que o devedor pague, ou, dependendo do caso, apresente bens capazes de responder pelo seu débito.”²⁴

Isto porque referidas multas não têm o condão de impedir exercício de faculdades da vida civil, mas somente de agravar uma obrigação já inadimplida. De qualquer forma, na ineficiência de outras medidas, as *astreintes* se demonstram eficazes.

Acontece que, a despeito da existência das medidas típicas estudadas, além de diversas outras, a análise do ordenamento jurídico atual demonstra que as providências tipificadas não são suficientes para garantir a tutela jurídica. É por este motivo que se fazem necessários o desenvolvimento e aplicação das medidas executivas atípicas.

3.2. Medidas executivas atípicas

Ao passo que as medidas executivas típicas são expressamente positivadas no Código de Processo Civil – e sempre o foram, conforme se depreende dos Códigos anteriores -, as medidas executivas atípicas não estão previstas taxativamente. O

²⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 157. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000642396>> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CPC/2015 inovou o ordenamento jurídico ao instituir, no art. 139, inciso IV, a prerrogativa para o juiz determinar quaisquer medidas necessárias para o cumprimento de decisão judicial, inclusive quando tenham por objeto prestações pecuniárias:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Esta inclusão foi inovadora justamente porque não limita o poder de atuação do juiz, além de possibilitar que este utilize os meios que achar razoáveis para alcançar a satisfação da execução e, conseqüentemente, a efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva. Referida norma oportuniza que se evite o não cumprimento da obrigação quando o devedor blinda seu patrimônio de forma impedir que as medidas típicas sejam suficientes para garantir a execução.

Assim sendo, o art. 139, IV do CPC demonstra a quebra da ideia de formalismo exacerbado e limitação dos poderes do juiz resguardados pelo CPC/73 e externa os ideais de maior celeridade e efetividade processual, mitigando o engessamento anteriormente estabelecido. Além disso, ao passo que as normas anteriores não abrangiam as prestações pecuniárias, o novo CPC o faz, precisamente para alavancar a tutela de direitos e segurança jurídica.

Saliente-se que, apesar do Código ter dado essa liberdade para o magistrado, sem incluir um rol de medidas a serem utilizadas, não se pode entender que sejam aplicadas de forma a constranger o devedor ou ferir direitos e princípios legislativos. Concomitantemente ao aumento da liberdade, há o acréscimo na responsabilidade do juiz. Neste sentido ensina Daniel A. Assumpção Neves:

“Essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito”²⁵

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 9. Ed.– Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 1076

Além disso, a aplicação das medidas executiva atípicas somente seriam aceitáveis nos casos em que as medidas típicas foram ineficazes para satisfazer o direito do exequente. Ou seja, de forma subsidiária²⁶. Neste sentido, não se poderia utilizar a suspensão de passaporte, por exemplo, em detrimento da tentativa de penhora *online* de ativos financeiros – tanto pela determinação do art. 835, § 1º do CPC, no que diz respeito à ordem de penhora, quanto pela própria ideia de subsidiariedade dos meios atípicos.

Esta prática é exclusiva para as situações nas quais há a concreta capacidade destas providências cumprirem sua função de pressionar psicologicamente o executado a cumprir com sua obrigação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não caberia a aplicação das *astreintes* para pressionar o executado quando este esteja impedido de cumprir a obrigação por algum motivo – falta de recursos, por exemplo -, pois a medida teria natureza de sanção²⁷. O mesmo entendimento deve ser aplicado às medidas executivas atípicas, cuja prática está atrelada à possibilidade de sua eficácia. Seriam os casos nos quais o executado blinda ou oculta patrimônio, por exemplo; não quando o devedor não tem meios para satisfazer a obrigação.

É nesse sentido que também entram as ideias de razoabilidade e imparcialidade do magistrado. A despeito da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo, ser amplamente utilizada como medida atípica, não seria razoável que o juiz determinasse tal providência quando o executado exerce a profissão de motorista como meio de subsistência – ou seja, motorista de Uber, táxi, caminhão, ônibus etc. Esta situação seria extremamente onerosa e prejudicial, não somente para o devedor, mas para o próprio credor e para o juízo, pois os meios do executado cumprir voluntariamente sua obrigação seriam dificultados.

Entretanto, na hipótese de as medidas serem utilizadas respeitando os princípios processo-constitucionais executórios, sobretudo efetividade, contraditório,

²⁶ Arruda Alvim, Novo p. 416; Medina, Novo, p. 1.071; Minami, Breves p. 226; Enunciado no 12 do FPPC: "A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II"

²⁷ STJ, REsp 1.186.960/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 15/03/2016, Data da Publicação: 05/04/2016; STJ, REsp 949.509/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: 16/04/2013; STJ, REsp 1.230.174/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: 13/12/2012.

menor onerosidade da execução, patrimonialidade, razoabilidade e proporcionalidade, além da ideia de subsidiariedade de sua aplicação, clarifica-se seu potencial no sentido de auxiliar a satisfação integral e célere da execução e o consequente alcance à tutela jurisdicional executiva.

3.2.1. Princípio da atipicidade

Da análise das alterações normativas inseridas no Novo Código de Processo Civil, o qual se baseou nos princípios constitucionais e na ideia de modelo constitucional do processo civil, torna-se clara a preocupação do legislador de garantir a tutela jurídica a partir do relaxamento da tipicidade processual. Nota-se, diante disso, a aplicação do princípio da atipicidade em diversas passagens do Código, inclusive no próprio art. 139, IV, comentado anteriormente.

Desse modo, com o efeito do princípio da atipicidade, institui-se a possibilidade de que, no caso concreto, o juiz utilize métodos não tipificados para a satisfação de direitos, desde que não suprimam a ideia de devido processo legal, de forma a garantir a prestação efetiva da tutela jurisdicional executiva. É o que diz Cássio Scarpinella Bueno:

“No sistema processual civil vigente, importa mais, de acordo com as premissas adotadas por este Curso, verificar em que condições os modelos executivos desenhados abstratamente pelo legislador podem (ou devem) ser modificados pelo magistrado à luz das necessidades de cada caso concreto. De que maneira a tipicidade dos atos executivos pode, legitimamente, sempre em conformidade com o “modelo constitucional do processo civil”, dar lugar à prática de atos atípicos para a prestação efetiva da tutela jurisdicional.”²⁸

Neste mesmo sentido argumentam Marinoni, Mitidiero e Arenhart ao defenderem a indispensabilidade da utilização de procedimentos diferenciados – dentro dos quais se incluem as medidas atípicas de execução:

“Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro a partir de então que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol.3 – 7. ed. rev. e atual. P. 55. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto."²⁹

Não se pode olvidar o fato de que a aplicação deste princípio se dá justamente diante da pouca efetividade dos processos em decorrência da impossibilidade de satisfação das obrigações. Daí surge, para alterar esse quadro, referido princípio, que permite que o juiz imponha as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial³⁰.

A despeito de ser liberalidade do magistrado determinar as providências que entende cabíveis e razoáveis para cada caso concreto, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem medidas utilizadas com mais frequência: a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito.

3.2.2. Discussão acerca da legalidade das medidas atípicas comumente utilizadas

Inicialmente, cumpre dizer que as medidas atípicas de execução têm como principal objetivo garantir a satisfação da execução, não necessariamente a partir da obtenção de bens penhoráveis para garantir o crédito exequendo, mas diante da pressão infringida no executado para que este cumpra voluntariamente a obrigação. Isto porque são, em sua grande maioria, medidas de coerção.

Da análise do ordenamento jurídico brasileiro se depreende que as principais medidas atípicas utilizadas atualmente são a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Entretanto, há relevante discussão acerca da constitucionalidade destas providências, que podem ser consideradas medidas que violam o direito de ir e vir, garantido no art. 5º, XV da Carta Magna, além de outras garantias constitucionais individuais.

O art. 5º, XV da CF/88 estabelece o direito individual de entrar e sair do território nacional, inclusive com seus bens. Diante disso, em tese, seria proibida a

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 763.

³⁰ PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo, **Processo Civil Aplicado**. Virtual Editora. Brasília, 2019, p. 234

vedação da utilização de documentos como CNH e passaporte pelo executado, por ser direito positivado. Contudo, a legislação constitucional (art. 5º, XXXV da CF/88) e processual (art. 4º, CPC/2015) também garantem ao exequente o direito de acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a partir da atividade satisfativa – ou seja, também há direito positivado para o credor.

Cria-se, então, conflito de pretensões e direitos entre as partes da execução, pois ambas precisam ter seus direitos constitucionais fundamentais protegidos.

O entendimento minoritário seria exatamente no sentido de que a utilização de referidas providências restringiria a liberdade de locomoção e, conseqüentemente, a dignidade humana, de forma arbitrária. Dessa maneira, segundo este entendimento, não seria possível que o juiz, que legalmente possui o dever de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, opte por utilizar instrumento que suprima garantias.

É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2226358-28.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria de Claudio Hamilton:

“O Juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum utilizando-se das liberdades admitidas pela própria lei, devendo optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da justiça e do bem comum. Os instrumentos hábeis a compelir o devedor ao cumprimento de suas dívidas são necessários e devem ser aplicados, contudo é preciso equilibrar essa exigência com a liberdade de locomoção que é um desdobramento do direito de liberdade e a dignidade humana que não podem ser restringidos de forma arbitrária.”³¹

Esse entendimento considera a medida inadequada e extremamente onerosa para o executado, uma vez que não configura a possibilidade concreta de alcançar a tutela jurisdicional. Assim sendo, mesmo que a legislação autorize a fixação das medidas atípicas, entender-se-ia que o magistrado não é livre, entretanto, para restringir mais direitos que o próprio legislador.

O entendimento majoritário, por sua vez, dá-se no sentido de que as medidas não configuram ameaças a direito, desde que fundamentadas e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – ou seja, estabelece a possibilidade

³¹ TJ/SP, AI 2226358-28.2016.8.26.0000, Relator: Relator(a): Claudio Hamilton, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/12/2016, Data de publicação: 15/12/2016)

de utilização das medidas, desde que o magistrado observe princípios e critérios específicos.

Foi nesse sentido o voto do desembargador Agostinho Teixeira de Almeida Filho no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0063037-69.2018.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Pela amplitude das hipóteses tipificadas, vê-se claramente o propósito do Novo Código de Processo Civil de assegurar a concretização dos comandos judiciais, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno. A parte vencida neste processo não pagou a dívida nem indicou bens à penhora e, ao que tudo indica, oculta o patrimônio. Essa conduta, a meu ver, justifica a adoção das providências excepcionais deferidas no Juízo do 1º grau. E nem se diga que a suspensão do passaporte e da carteira de motorista privará os devedores do direito fundamental de ir e vir. Ao contrário, garantirá a observância de outro direito fundamental; a razoável duração do processo.”³²

Dessa maneira, apesar de significar a eventual colisão entre direitos fundamentais protegidos constitucionalmente e o direito à tutela jurisdicional executiva, pode-se evitar supressão de garantias simplesmente a partir da ponderação do juiz. Pelo ponto de vista constitucional é o que diz o Ministro Luís Roberto Barroso:

“Por fim, é possível cogitar de colisão de direitos fundamentais com certos princípios ou interesses constitucionalmente protegidos, como o caso da liberdade individual, de um lado, e a segurança pública e a persecução penal, de outro. Em todos esses exemplos, à vista do princípio da unidade da Constituição, o intérprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados, já que não há hierarquia entre normas constitucionais. De modo que ele precisará demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, mediante ponderação e uso da proporcionalidade, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição naquela situação específica.”³³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem extensa orientação³⁴ no sentido de que referidas providências não configuram ameaças a

³² TJ/RJ, AI 0063037-69.2018.8.19.0000, Relator: Agostinho Teixeira de Almeida Filho, Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 07/05/2019.

³³ BARROSO, Luis Roberto. **Controle de Constitucionalidade do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: ed. Saraiva, 2011.

³⁴ AREsp 2.022.364/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 03/03/2022; REsp 1.983.964/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 03/03/2022; RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 09/08/2018; REsp 1.976.486/SP, Desta Relatoria, DJe de 21/02/2022; AREsp 1977117/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 17/02/2022; AgInt no AREsp n. 1.283.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe

direitos, uma vez que um dos princípios do processo civil atual é a instrumentalidade das formas, que possibilita o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), os quais também atuam na tutela executiva.

Assim sendo, o entendimento majoritário atual acerca da utilização das medidas executivas atípicas deixa clara a importância de, além de respeitar as o contexto normativo criado pelo art. 139, IV do CPC/2015, garantir também os direitos do exequente e do executado, inclusive diante dos princípios processo constitucionais executórios, indispensáveis para evitar a supressão de garantias das partes.

3.2.3. Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça

Apesar de majoritariamente se entender pela possibilidade de adoção dos meios executivos atípicos pelo magistrado, desde que observados a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, o judiciário brasileiro enfrenta calorosa discussão acerca da temática. É neste sentido que se formou o Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ selecionou os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 como representativos da controvérsia. Formou-se, diante da análise da controvérsia, a seguinte questão submetida a julgamento:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”³⁵

Isto porque, conforme visualizado, trata-se de matéria de demasiada relevância, tendo em vista que engloba não somente a efetividade processual, mas também direitos fundamentais. O julgamento do tema configurará a estabilização do

de 17/10/2018; AgInt no AREsp 1.812.561/SP, Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/05/2021 ; AREsp 1.782.550/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/02/2022; AgInt no AREsp 1.796.990/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/09/2021.

³⁵ Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos, Brasília, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

entendimento e noção acerca da extensão da utilização das medidas atípicas, garantindo-se, dessa forma a segurança jurídica.

Para Ulisses Schwarz Viana, Procurador-Chefe da Procuradoria de Representação em Brasília (PRB), a decisão do STJ gerará expressiva repercussão dentro do Sistema Jurídico Brasileiro:

“O que é importante analisar no caso é que esta decisão do STJ vai provocar uma grande repercussão dentro do Sistema Jurídico Brasileiro. Olhando pelo ângulo normativo, podemos ver que a redação do inciso IV do art. 139 do novo Código de Processo Civil trabalha com uma estrutura semântica bastante aberta, uma estrutura textual que permite uma interpretação no sentido de que essas medidas podem ser determinadas pelo juiz, e nós estamos observando a questão relacionada com a efetividade da execução fiscal”.³⁶

Espera-se, com o julgamento do Tema 1.137, que seja reconhecida a possibilidade de utilizar as medidas justamente diante da necessidade de criação e adequação de providências capazes de garantir o efetivo cumprimento da obrigação. Além disso, diante da abertura dada pelo art. 139, IV do CPC às prerrogativas do juiz, confia-se que o julgamento estabelecerá meios de se garantir que o executado não seja exposto a situações vexatórias - inclusive com o assentamento dos princípios processuais constitucionais executórios, indispensáveis para evitar a supressão de direitos.

3.2.4. Princípios processo-constitucionais executórios face às medidas atípicas

A despeito da característica de mecanismo garantidor dos direitos do exequente, não se poderiam utilizar, no processo executório, medidas inócuas ou capazes de expor o executado a situações degradantes com o intuito de satisfazer a todos os custos a obrigação. O processo deve tramitar em prol do exequente, mas respeitando os direitos do executado.

³⁶ Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso. **Decisão sobre adoção de meios atípicos vai provocar grande repercussão no Sistema Jurídico, aponta Ulisses Viana.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/decisao-sobre-adocao-de-meios-atipicos-vai-provocar-grande-repercussao-no-sistema-juridico-aponta-ulisses-viana/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

Nesse sentido, justamente no intuito de proteger referidos direitos, foram instituídos diversos princípios no processo de execução, cujo objetivo seria evitar a extrema liberalidade do magistrado e da parte exequente, suprimindo, dessa forma, eventuais abusos sobre a figura do executado. Além destes, a execução também é gerida com base em princípios que intentam garantir os direitos do exequente.

Assim sendo, para tratar acerca da efetividade da tutela jurisdicional executiva face às medidas atípicas é estritamente necessário discutir, mesmo que brevemente, sobre os princípios processo-constitucionais executórios que visam garantir a concretização dos direitos do exequente e a defesa dos direitos do executado. É o que se passará a ver.

3.2.4.1. Efetividade

A existência do princípio da efetividade é notável em diversas passagens do Código de Processo Civil. A própria parte geral do CPC/2015 consagra este princípio por meio de seu art. 4º, que estabelece o direito das partes de “*obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”. Ou seja, deve-se, como fim definitivo do processo, garantir ao credor a satisfação de tudo aquilo que a decisão judicial o afirmou e, a depender da situação, o modo pelo qual esta decisão será garantida é a execução³⁷.

Garante-se, assim, a efetividade do processo. Isto porque a efetividade não se configura somente pelo reconhecimento do direito por meio de decisão judicial, mas a partir da materialização daquilo que foi determinado. É o que garante o concreto acesso à justiça e à tutela jurisdicional executiva.

Neste mesmo sentido cumpre citar o entendimento do jurista José Carlos Barbosa Moreira no que diz respeito à real efetividade do processo:

“Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo.

³⁷ PINHO, Humberto Dalla B. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 4. ed. Saraiva Educação S.A., v. 2, 2017.

Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.”³⁸

É o que diz, também, Ovídio A. Baptista da Silva:

“Se observarmos o que acontece no “processo de execução” regulado por nosso Código de Processo Civil – relativo às execuções obrigacionais –, veremos que o processo executivo, em qualquer de suas modalidades, tem por fim a realização de um ato material de transformação do mundo dos fatos, através do qual se opera, por intermédio do juiz, uma transferência de valor do patrimônio do devedor executado para o patrimônio do credor exequente.”³⁹

Há de se salientar que referido princípio não somente visa tratar acerca da efetividade da tutela, mas, também, sobre o prazo dentro do qual esta tutela será efetivada. Esta preocupação é gerada devido ao enorme déficit no sistema processual brasileiro em decorrência da homérica quantidade de processos que atualmente se encontram em trâmite perante o Poder Judiciário, consequência da cultura do demandismo judicial. Déficit este que organicamente aumenta a morosidade das ações e, conseqüentemente, a demora até a satisfação.

Como consequência, para que o processo seja eficiente, com a realização do direito material no mundo físico, cria-se a necessidade de utilização de diferentes mecanismos de concretização das decisões judiciais. Para Scarpinella Bueno:

“Para que estes efeitos, estes resultados obteníveis pelo processo, sejam sentidos no plano a ele exterior, pressupõe-se uma nova concepção de mecanismos de proferimento, de atuação e de realização concreta das decisões jurisdicionais (de técnicas processuais, portanto), que é um dos temas mais discutidos na atualidade.”⁴⁰

Desse princípio surgem as medidas típicas e atípicas para a satisfação da execução, essenciais para a finalização do processo. Dessa forma, é claro que o princípio da efetividade, garantido processualmente e constitucionalmente, tem

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo.” in São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181.

³⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil, 4ed. revista e atualizada com a recente reforma processual**. Revista dos Tribunais, 2006, p. 335.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol.3 – 7. ed. rev. e atual. P. 55. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 186

grande relevância para a execução de forma geral, justamente porque fundamenta a criação de modalidades diferentes de coerção.

3.2.4.2. Contraditório

Nos processos de forma geral, o princípio do contraditório tem como objetivo garantir o direito de defesa das partes que formam o polo passivo da lide. Assim sendo, dele advém a prerrogativa do executado de apresentar resposta face à execução e aos meios utilizados para a satisfação de seu débito.

Para Fredie Didier Jr este princípio seria o que assegura a participação efetiva dos sujeitos interessados ao longo do procedimento:

“[...] a função jurisdicional realiza-se processualmente, isso significa dizer que o método de exercício do poder jurisdicional pressupõe a participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados ao longo do procedimento. Este direito à participação efetiva é o direito ao contraditório.”⁴¹

Além disso, o art. 5º, LV da Constituição Federal é claro ao estabelecer que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. Este entendimento não se aplica somente ao processo de conhecimento, mas também aos processos de execução.

Apesar de que no processo executório, diante da existência de título executivo - o qual gera a presunção de existência do direito do credor - há a ideia de carência de discussão de mérito, não se pode desconsiderar o direito ao contraditório justamente porque referida desconsideração possibilitaria a supressão das prerrogativas do executado em grande escala.

Ou seja, diante da presença de título executivo, desconsiderando-se o contraditório se entenderia possível a utilização de quaisquer meios para a satisfação da execução, mesmo que capazes de expor o sujeito a situações degradantes. O mesmo ocorreria no que diz respeito à quantia ou prestação exequenda, que poderiam ser instituídas em excesso pelo exequente, sem que a parte contrária pudesse se manifestar.

⁴¹ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2014.

Dizendo respeito especificamente às medidas atípicas, é clara a indispensabilidade do contraditório. Isto porque estas medidas dão espaço à criação do legislador e à liberalidade do magistrado ao instituí-las e, diante da possibilidade de restrição de direitos – considerada extremamente perigosa - o contraditório prévio seria substancial para a preservação dos direitos do executado. Deve-se, então, possibilitar ao devedor que se manifeste em momento anterior à efetivação da medida atípica.

Nesse sentido é o voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 99.606/SP (2018/010671-9):

“[...] Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”⁴²

Há de se dizer que, a despeito da existência do princípio do contraditório e sua posta indispensabilidade, na prática se verifica sua mitigação nas situações em que o devedor, ao se defender, não indicou formas menos onerosas de satisfação do débito e tampouco demonstrou os motivos pelos quais a utilização seria prejudicial. Nessa perspectiva, ainda sob o ponto de vista da Ministra Nancy Andrighi no RHC 99.606/SP:

“[...] Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.”⁴³

Por fim, é importante salientar que há quem defenda ser possível a oportunidade de defesa – ou seja, respeito ao contraditório – em momento posterior à efetivação da medida atípica de execução, através de pedido de reconsideração ou recursos. Até porque diminuiria eventual fraude à execução ou ocultação de

⁴² RHC 99.606/SP (2018/010671—9), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 20/11/2018.

⁴³ Ibidem.

patrimônio. É este o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, Fredie Didier Jr. e Paulo Sarna Braga⁴⁴, por exemplo.

3.2.4.3. Patrimonialidade e menor onerosidade da execução

Os princípios da patrimonialidade e menor onerosidade da execução, que se complementam entre si, encaminham a execução no sentido de evitar consequências desnecessariamente gravosas ao executado. Isto porque, conforme abordado, apesar de existirem garantias processo-constitucionais relativas ao direito do exequente de ter seu direito plenamente satisfeito, também há normas que determinam o respeito à dignidade do executado.

O art. 789 do CPC/2015, ao instituir o princípio da patrimonialidade, estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para a garantia das obrigações. Nesse sentido, a norma estrutura a chave da responsabilidade patrimonial: o fato de que a execução não incide sobre a pessoa do devedor, mas sobre seus bens.

Assim sendo, na hipótese de inexistência de bens capazes de garantir a execução, não se poderia fomentar situações nas quais o executado é inserido em circunstâncias vexatórias, pois isso configuraria, a depender do caso, sanção, não medidas para satisfação da obrigação.

Analisando referido princípio à luz das discussões geradas em torno da aplicabilidade das medidas para a satisfação da execução, tanto as típicas, quanto as atípicas, é claro que o magistrado precisa ter cautela ao decidir a adoção de quaisquer medidas, uma vez que o caso concreto pode não favorecer a capacidade de cumprimento de sua função. Nesse sentido diz Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Por outro lado, não será cabível a adoção de tais medidas se elas não tiverem concreta capacidade de cumprir sua função, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não cabe aplicação de *astreintes* para pressionar o executado a cumprir obrigação de impossível cumprimento porque nesse caso estar-se-á diante de sanção e

⁴⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo C.; BRAGA, Paulo Sarna. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo, vol. 267/2017, p. 227 – 272.

não medida executiva. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a aplicação das medidas executivas atípicas [...]”⁴⁵

A responsabilidade patrimonial tem direta ligação com o princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que ambos se voltam à garantia de que a execução será ministrada da forma menos sofrida para o devedor. Isto porque o processo executório não é um instrumento de vingança sobre a pessoa, mas somente a forma de ter resguardado um direito definido por título executivo.

O princípio da menor onerosidade da execução é definido pelo art. 805 do CPC/2015, o qual determina que *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*. Ou seja, a norma diz que deve ser utilizada a forma que menos restringe direitos do executado – seja este diante de medida típica ou atípica.

Há de se salientar que o § 1º do art. 805 do CPC/2015, além de garantir o contraditório, estabelece que, na hipótese de alegação, pelo executado, de que a medida utilizada foi a mais gravosa, é seu dever indicar outros meios menos onerosos. Dessa forma se nota que o legislador intentou não somente o respeito aos direitos do executado, mas também à finalidade essencial da execução: a satisfação integral do crédito do credor. É o que ensina Marcelo Abelha:

“[...] até mesmo quando “por vários meios o exequente puder promover a execução”, é o juiz que deverá mandar que ela se faça pelo modo menos gravoso para o executado e cabe a este último, se pretender alegar isso, que faça o favor de dizer “quais seriam os outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Isso quer dizer que ele, o executado, só pode se espernear e arguir que determinado meio executivo é exagerado, se indicar qual outro meio que seja “menos oneroso”. É preciso lembrar que o executado está ali numa posição de sujeição patrimonial e o objetivo é a expropriação do seu patrimônio.”⁴⁶

Por fim, cumpre dizer que, levando em consideração que a execução se volta ao benefício do credor, é claro que ambos os princípios devem ser utilizados conjuntamente à finalidade do processo em conjunto com as demais normas,

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. P. 1074 – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁴⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/245946/oque-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista>> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

evitando-se, assim, tanto o abuso de direitos do exequente, quanto a supressão de direitos do executado.

3.2.4.4. Proporcionalidade e razoabilidade

A proporcionalidade e a razoabilidade são dois dos mais fundamentais princípios a serem analisados anteriormente à aplicação de quaisquer medidas executivas, sobretudo as atípicas. Isto porque, como apontado, ambos os tipos de medidas, de certa forma, servem para cassar direitos do credor, expondo-o a situações desconfortáveis.

Diante da aplicação destes princípios se compreende a exteriorização do art. 8º do CPC/2015, o qual garante o atendimento, pelo juiz, dos fins sociais e exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ou seja, cria-se a responsabilidade diante da qual o magistrado deve indicar a adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas atípicas as quais está instituindo. Daí surgem as análises de casos concretos: não seria adequada a suspensão da CNH de um motorista de Uber, por exemplo, pois não traria resultado de fato expressivo; tampouco seria proporcional a apreensão do passaporte de uma pessoa que não tem condições financeiras de deixar o país – seria uma medida injustificada.

É o que leciona Luiz Guilherme Marinoni à vista da necessidade de análise dos casos concretos:

“Mas, ainda que adequada e necessária, a ação pode, diante das circunstâncias do caso concreto, significar uma proteção injustificada diante do gravame imposto ao direito do réu. Note-se, porém, que nesse último caso não se está analisando a adequação e a idoneidade da restrição ao direito do réu, mas sim se verificando se o direito do réu, em face do caso concreto, pode ser objeto de restrição. Ou seja, nos dois primeiros casos se parte da premissa de que a restrição é possível, sendo importante apenas analisar a sua adequação e a sua idoneidade, ao passo que no último se busca concluir se a própria restrição é justificável.”⁴⁷

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual E Tutela Dos Direitos** – 7ª ed. Ver. e atual. São Paulo: RT, 2020.

O mesmo entendimento diz respeito à razoabilidade. Este princípio tem como principal escopo a limitação da discricionariedade do magistrado nas situações em que este possui a prerrogativa de, deliberadamente, escolher as medidas que entenda mais eficazes para a satisfação da execução.

Diante disso se demonstra como seu dever, para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015, a observação da equidade, equivalência e conformidade. Tudo isso porque, para a norma ser razoável, é necessário que seja compatível com as particularidades do caso concreto, colocando ambas as partes – exequente e executado – no mesmo nível de hierarquia. Isto significa que não se poderia estabelecer uma visão unicamente voltada aos direitos do credor.

4. IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

É cediço que a principal problemática que fundamenta a utilização das medidas atípicas de execução é justamente a impossibilidade de satisfação do processo diante da inexistência de meios úteis para forçar o cumprimento da obrigação pelo executado. Esta impossibilidade gera extensa frustração no exequente e enfraquece o próprio sistema judiciário, revigorando a descrença da população no funcionamento do Poder Judiciário.

Essa impossibilidade incrementa o déficit no sistema processual brasileiro diante da quantidade de ações em trâmite perante os órgãos judiciais. Isto porque a dificuldade para encontrar meios de obrigar o cumprimento da execução a torna essencialmente mais morosa.

A incapacidade de prestação de serviços judiciários na forma e tempo adequados, consequência do abarrotamento dos juízos por conta do número de processos em trâmite, agrava a crise no sistema processual e gera um tipo de “*looping infinito*”: quanto maior o número de ações inacabadas, maior a morosidade para seus julgamentos e, conseqüentemente, pior o funcionamento do Judiciário, que termina cada vez mais afogado.

Segundo a edição de 2022 do relatório da Justiça em Números⁴⁸, do Conselho Nacional de Justiça, o intervalo médio que um processo demora para ser sentenciado, desde a data de ingresso, é de aproximadamente 1 ano e 10 meses. Somando isso aos tempos médios de trâmite dos feitos na segunda instância (11 meses) e às execuções pendentes de satisfação (3 anos e 8 meses), tem-se uma média de 6 anos e 5 meses até que se alcance a efetiva tutela jurisdicional, com a finalização do litígio.

Disto se extrai que o processo, por si só, é extremamente moroso. A execução, por sua vez, é a fase mais demorada das ações judiciais e, justamente por essa razão, é necessária a criação de métodos capazes de fomentar a diminuição da mora.

Referido déficit gera inúmeros problemas para o Estado e para a população no geral, pois fomenta ainda mais o congestionamento processual, a morosidade do sistema e, conseqüentemente, gera um aumento significativo no tempo de tramitação de outros diversos processos. É uma situação que se agrava em escala.

Essa anomalia funcional sofrida pelo sistema judiciário brasileiro não somente é prejudicial para a população, mas também para o funcionamento orgânico do Estado. Isto porque de forma proporcional ao crescimento do número de ações ajuizadas, maior é a necessidade de aplicação de verbas governamentais no setor judiciário – o que já é realizado em grande escala. É o que se extrai do estudo “O custo da Justiça no Brasil”⁴⁹, de Luciano da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual demonstra que orçamento do Poder Judiciário era de 1,3% do PIB em 2013, um dos maiores existentes.

Diante disso e considerando que a morosidade não afeta exclusivamente as partes das execuções, mas também a sociedade no geral, é clara a relevância da aplicação do art. 139, IV do CPC para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Por ser uma medida que possibilita certa autonomia ao juiz, este tem a possibilidade de adequar suas decisões ao caso concreto e, conseqüentemente, facilitar o cumprimento da obrigação.

Apesar de possuir poucos anos em vigência, a análise das execuções tendo em vista a atipicidade aplicada ao art. 139, IV do CPC demonstra que esta – e outras medidas posteriores – têm o condão de ser eficazes para solucionar a problemática

⁴⁸ Justiça em Números 2022/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2022.

⁴⁹ DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil, Paraná, 9 jul. 2015.

no que diz respeito à prestação jurisdicional. Resultados esses que, conforme analisado anteriormente, são imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica no sistema processual brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 o processo de execução não contava com a possibilidade de utilização das medidas atípicas para quaisquer situações – incluindo obrigações pecuniárias. Isto porque, até o CPC/73, exclusivamente eram aceitáveis as medidas atípicas de execução para os casos das obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa certa.

Somente a partir da inclusão no CPC/2015 das medidas atípicas, por meio do art. 139, IV, que o legislador possibilitou a supressão do formalismo exacerbado e a liberalidade dos magistrados, analisando o caso concreto, determinarem todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações.

Esta inclusão foi inovadora, pois, apesar de existirem formas de coerção positivadas, os meios disponibilizados anteriormente não se mostraram eficazes para garantir o direito à tutela jurisdicional executiva e à segurança jurídica. Inegavelmente as medidas típicas também passaram por atualizações – tanto é que a penhora, que antes era formulada a partir da expedição de ofícios físicos, agora é facilitada com o auxílio de instrumentos como o Sisbajud, Renajud, Infojud e Registradores, como se analisou. Entretanto, não foram suficientes para garantir a satisfação das execuções ajuizadas.

Apesar dos benefícios gerados a partir da inclusão das referidas providências, por óbvio, assim como sobre quaisquer outras matérias, há discussão acerca da aplicabilidade ou não das medidas atípicas por haver entendimento, ainda que minoritário, no sentido de que referidos instrumentos feririam diretamente direitos constitucionais do executado. Porém, faz-se necessário analisar esse entendimento face à perspectiva dos direitos garantidos constitucionalmente para os exequentes, relativos à finalização do processo em tempo hábil e de forma a obter a tutela integral de seus direitos.

Esses pontos, relevantes para a compreensão da questão, são tratados por boa parte da doutrina e da jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, consolidou o entendimento de que, desde que justamente fundamentada a decisão judicial, na hipótese de terem sido resguardados todos os princípios processuais-constitucionais, sobretudo os da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e

menor onerosidade da execução, não feririam quaisquer direitos; na realidade, auxiliariam na garantia da segurança jurídica e devido processo legal.

Diante disso, da pesquisa se pode concluir que o sistema processual civil brasileiro foi extensamente beneficiado após a inclusão das medidas atípicas de execução nos instrumentos utilizados para a coerção do executado e a consequente satisfação do direito do exequente. Diante disso, mesmo que subsidiariamente, referidas medidas são indispensáveis para a efetivação da tutela jurisdicional executiva, como se viu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arruda Alvim, Novo p. 416; Medina, Novo, p. 1.071; Minami, Breves p. 226; Enunciado no 12 do FPPC: "A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II"

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo." in São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181.

BARROSO, Luis Roberto. **Controle de Constitucionalidade do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: ed. Saraiva, 2011.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça. **Um problema ético-social no plano da realização do direito**. São Paulo: Renovar, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 56ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Brasil. Decreto-Lei n.º 1.608 de 18 de setembro de 1939. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

Brasil. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, vol.3 – 7. ed. rev. e atual. P. 55. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIOVENDA, Guisepppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ed. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009, p. 87.

Conselho Nacional de Justiça. **Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Renajud - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Sisbajud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil, Paraná, 9 jul. 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo C.; BRAGA, Paulo Sarna. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo, vol. 267/2017.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie ob. cit, p. 65 apud GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. Santa Catarina, 2008. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

GRECO, Leonardo. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05**. Revista Dialética de Direito Processual n. 36. São Paulo, março 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 157. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003;000642396>> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

Justiça em Números 2022/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual E Tutela Dos Direitos – 7ª ed.** Ver. e atual. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O Novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. 29., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed.** P. 1074 – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo, **Processo Civil Aplicado**. Virtual Editora. Brasília, 2019.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. In: Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 99-100. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

PINHO, Humberto Dalla B. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. ed. Saraiva Educação S.A., v. 2, 2017.

Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso. **Decisão sobre adoção de meios atípicos vai provocar grande repercussão no Sistema Jurídico, aponta Ulisses Viana**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/decisao-sobre-adoacao-de-meios-atipicos-vai-provocar-grande-repercussao-no-sistema-juridico-aponta-ulisses-viana/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/245946/oque-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1 / Moacyr Amaral Santos — 28. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. São Paulo: Revista brasileira de direito constitucional, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**, 4ed. revista e atualizada com a recente reforma processual. Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**, 4ed. revista e atualizada com a recente reforma processual. Revista dos Tribunais, 2006.

Sistema Registradores. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.137 dos Recursos Repetitivos, Brasília, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I, p. 71 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZAVASCKI, Teori. **Processo de Execução, Parte Geral**. 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2004. P. 91 e 92.